

P A R E C E R

Nº 2259/2017

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei que dispõe sobre o serviço voluntário em âmbito municipal. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que dispõe sobre o serviço voluntário em âmbito municipal.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esclarecimento deslinde da questão, cumpre deixar consignado que a competência legislativa do município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal. A competência legislativa do objeto da consulta é da União, na forma do art. 22, I, da Carta da República, que assim dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União:

(...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (Grifos nossos).

No exercício desta competência, a União editou a Lei nº 9.608/98 que trata do serviço voluntário assim definido em seu art. 1º:

"Art. 1º: Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cínicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim."

Pois bem, o projeto de lei objeto desta consulta, na forma do seu art. 1º, institui o voluntariado junto ao serviço público municipal e em instituições privadas sem fins lucrativos. Desta sorte, o projeto de lei em tela representa violação à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Neste ponto, vale destacar que, caso a municipalidade pretenda se valer do trabalho voluntário poderá perfeitamente fazê-lo, desde que observada a Lei nº 9.608/98, devendo ser subscrito um termo de adesão entre o Município e o voluntário, fazendo referência à lei federal, especificando o objeto do trabalho voluntário e as condições de seu exercício, o que inclui a jornada do labor, dizendo que o trabalho não será remunerado e nem será capaz de gerar qualquer vínculo de natureza trabalhista ou previdenciária, acrescentando que eventuais despesas só poderão ser resarcidas se houver prévio e expresso consentimento da



Administração.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela em virtude do vício de inconstitucionalidade formal orgânica de que se reveste, não reunindo, desta forma, condições para o seu regular prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2017.